



| | |
|----------------------------|---|
| PROCESSO Nº | 140562/2018 |
| ASSUNTO | REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA |
| INTERESSADO | PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE |
| REPRESENTANTE | PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL - EPP |
| REPRESENTADOS | EUCLIDES DA SILVA PAIXÃO CÉLIA REGINA MATTOS PRADO |
| EQUIPE DE INSTRUÇÃO | ELAINE JACOB DOS SANTOS ADACHI |
| RELATOR | CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA |

Sumário

| | |
|--|----------|
| 1. RELATÓRIO | 2 |
| 1.1 Irregularidade nº 01 – Da exigência de qualificação técnica | 4 |
| 1.1.1 Manifestação da Representante | 4 |
| 1.1.2 Manifestação da Defesa | 5 |
| 1.1.3 Análise Instrutória | 6 |
| 1.1.4 Posicionamento do Ministério Público de Contas | 6 |
| 1.2 Irregularidade nº 02 – Do prazo exíguo | 6 |
| 1.2.1 Manifestação da Representante | 6 |
| 1.2.2 Manifestação da Defesa | 7 |
| 1.2.3 Análise Instrutória | 7 |
| 1.2.4 Posicionamento do Ministério Público de Contas | 7 |





| | |
|----------------------------|---|
| PROCESSO Nº | 140562/2018 |
| ASSUNTO | REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA |
| INTERESSADO | PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE |
| REPRESENTANTE | PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL – EPP |
| REPRESENTADOS | EUCLIDES DA SILVA PAIXÃO CÉLIA REGINA MATTOS PRADO |
| EQUIPE DE INSTRUÇÃO | ELAINE JACOB DOS SANTOS ADACHI |
| RELATOR | CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA |

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Externa – RNE com pedido de concessão de Medida Cautelar, proposta pelo empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA – EPP, em desfavor da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, em razão de supostas irregularidades ocorridas no edital do Pregão Presencial nº 06/2018, cujo objeto é a “contratação de empresa para prestação de serviço com sistema único, especializada em gerenciamento eletrônico e intermediação de combustível em rede de postos conveniados, que atenda ao sistema APLIC/TCE (leiaute atual), com controle de notas de empenho via web, com utilização de cartões magnéticos ou chip integrado ao sistema rastreamento veicular por GPRS e satélite com chip multioperadora integrado, com diário de bordo on-line para atender as necessidades das secretarias do município de Mirassol, D'Oeste (no sistema de registro de preços), conforme especificações e quantidades discriminadas no Anexo VIII — Termo de Referência deste Edital”¹.

2. A responsabilidade foi imputada ao Sr. Euclides da Silva Paixão, Prefeito Municipal de Mirassol D'Oeste; e à Sra. Célia Regina de Mattos Prado, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

¹ Documento digital nº 54653/2018, fls. 23





3. Consoante se depreende do documento digital nº 58553/2018, exarei juízo de admissibilidade positivo da vertente RNE e, liminarmente, concedi a cautelar pleiteada para suspender os atos decorrentes do Pregão Presencial nº 06/2018, uma vez que havia inequívocos indícios de que o prosseguimento da licitação, com os vícios citados, provocaria prejuízo à competitividade do certame, não garantindo a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, com o conseqüente risco de dano iminente ao erário municipal.
4. Devidamente publicada a Decisão, nos termos dos artigos 6º e 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007; e artigos 89, inciso VIII e 140 da Resolução nº 14/2007, determinei a notificação dos Representados para cumprimento da liminar, bem como a citação para conhecimento e manifestação acerca das irregularidades apontadas na petição inicial.
5. Em cumprimento ao Regimento Interno desta Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 1.018/2018, da lavra do Procurador de Contas Willian de Almeida Brito Júnior, opinou pela homologação da medida cautelar deferida pela Decisão Singular nº 238/LHL/2018.
6. Na Sessão Plenária do dia 17/04/2018, a Decisão foi homologada por unanimidade, originando o Acórdão nº 111/2018.
7. No exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, os Representados apresentaram defesa conjunta².
8. Encaminhados os autos à Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria – Secex, a análise conclusiva foi pelo acompanhamento dos argumentos trazidos pelo Julgamento Singular nº 238/LHL/2018, confirmando a ocorrência das irregularidades trazidas pela RNE, especialmente pela deficiência na descrição do objeto do certame.

² Documento digital nº 69777/2018





9. Porém, em razão da anulação do Pregão Presencial nº 06/2018, a unidade de instrução se manifestou por dar ciência aos Responsáveis das irregularidades apontadas nesta RNE, para evitar reincidência em futuros procedimentos licitatórios; e pelo arquivamento do processo sem análise do mérito, devido à anulação do certame³.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.921/2018, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento e procedência da RNE, assim como pela expedição de recomendação⁴.

11. Feitas as considerações iniciais, passo a descrever as irregularidades apontadas pela petição inicial, bem como as defesas apresentadas, as análises instrutórias, e, por fim, o parecer ministerial.

1.1 Irregularidade nº 01 – Da exigência de qualificação técnica

1.1.1 Manifestação da Representante

12. Dessuma-se da petição inicial que a primeira irregularidade atribuída ao Pregão Presencial nº 06/2018 se refere ao item 2.1 do Edital, cujo teor descreve o objeto da licitação:

2. DO OBJETO

2.1 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM SISTEMA ÚNICO, ESPECIALIZADA EM GERENCIAMENTO ELETRÔNICO E INTERMEDIÇÃO DE COMBUSTÍVEL EM REDE DE POSTOS CONVENIADOS, QUE ATENDA AO SISTEMA APLIC/TCE (LEIAUTE ATUAL), COM CONTROLE DE NOTAS DE EMPENHOS VIA WEB, COM UTILIZAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS OU CHIP, INTEGRADO A SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR POR GPRS E SATELITAL COM CHIP MULTI OPERADORA INTEGRADO, COM DIÁRIO DE BORDO ON-LINE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL D'OESTE-MT (NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS), conforme especificações e quantidades discriminadas no Anexo VIII – Termo de Referência deste Edital.

³ Documento digital nº 90459/2018

⁴ Documento digital nº 106330/2018





13. A Representante afirmou que *“tal exigência configura indevida restrição ao livre direito de participação das empresas no certame, afrontando, desta feita, os princípios da razoabilidade e da finalidade”*.

14. Alegou, ainda, que *“a exigência imposta ao licitante pelo pregoeiro afigura-se desproporcional e desarrazoada, visto que a atividade a ser desenvolvida se restringe a prestação de serviços, com sistema único, especializada em gerenciamento eletrônico e intermediação de combustível em rede de postos conveniados, não abarcando atividade eminentemente administrativa”*.

15. Concluiu afirmando que as *“licitações do tipo menor preço é comum que se saquem vencedores os participantes que formalmente preenchem todos os requisitos de habilitação técnica, mas na prática não conseguem executar o contrato de modo eficiente, o que provoca graves prejuízo à Administração”*.

1.1.2 Manifestação da Defesa

16. A defesa sustentou que relativamente à expressão *“que atenda ao sistema APLIC/TCE (leiaute atual), com controle de notas de empenho via web”* a Representante incorreu em equívoco, considerando que qualquer licitante que possuísse em seu sistema informatizado de gerenciamento as informações referentes ao controle de frotas e saldos atenderia as necessidades do Município em relação à transmissão do APLIC.

17. Para comprovar a sua alegação quanto à ampla concorrência, a defesa ponderou que a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresária Ltda. - EPP, ora Representante, venceu o Pregão Presencial nº 06/2018.

18. Por fim, informou que em face dos questionamentos e da cautelar desta Corte de Contas suspendendo o Pregão Presencial nº 06/2018, decidiram por certo cancelá-lo, e instaurar um novo, visando a contratação de combustível sem intermediário.





1.1.3 Análise Instrutória

19. A unidade de instrução opinou pela caracterização da irregularidade, pois não houve clareza na descrição do objeto, principalmente acerca da obrigação de a empresa vencedora instrumentalizar, ao mesmo tempo, o sistema de gerenciamento da compra de combustível e informações capazes de serem transmitidas pelo Sistema Aplic deste Tribunal de Contas.

1.1.4 Posicionamento do Ministério Público de Contas

20. O Ministério Público de Contas concluiu pela caracterização da irregularidade, pois entendeu que a *“exigência de que se atenda ao sistema Aplic deste Tribunal acaba por restringir a competitividade, uma vez que a empresa deve possuir mecanismos não só afetos à atividade de gerenciamento de combustível, cerne da prestação do serviço, mas também ao sistema deste Tribunal de Contas, sem qualquer relação com a prestação do serviço em si”*.

1.2 Irregularidade nº 02 – Do prazo exíguo

1.2.1 Manifestação da Representante

21. Extrai-se da petição inicial que a segunda irregularidade atribuída ao Pregão Presencial nº 06/2018 se refere ao item 2.2 do Edital, cujo teor descreve o prazo para o início do serviço:

2.2 O prazo máximo previsto para o início da prestação dos serviços ora, licitados, é de 02 (dois) dias corridos, contados da assinatura da Ata de Registro de Preços e ou Contrato Administrativo e, da emissão da Autorização de Fornecimento, e, o prazo de execução dos serviços é de 12 meses, podendo ser prorrogado até o término da utilização do saldo registrado remanescente.

22. A Representante alegou que o prazo era exíguo em razão da complexidade





da implantação do sistema, pois impossibilitaria o cumprimento do lapso temporal indicado no Edital.

1.2.2 Manifestação da Defesa

23. A defesa afirmou que o prazo de 02 (dois) dias era apenas para a empresa vencedora iniciar o serviço, e não estaria exigindo que instalassem os programas, treinassem os servidores e demais atividades inerentes a execução do objeto.

1.2.3 Análise Instrutória

24. A unidade de instrução manifestou pela caracterização da irregularidade, na medida em que a redação do Edital não estabeleceu com clareza o cronograma de entrega dos materiais, sistemas e treinamentos.

1.2.4 Posicionamento do Ministério Público de Contas

25. O *Parquet* de Contas concluiu pela caracterização da irregularidade, sob o fundamento de que a ausência de um cronograma de execução em que se estabeleçam as etapas de treinamento, implantação de sistemas, entrega de equipamentos e demais medidas correlatas à prestação do serviço, prejudica em demasia a execução do objeto contratado.

26. É o relatório.

Cuiabá, 25 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

